

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2015

SPECTROLAB DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situado à Rua Boachá, 23– Bairro Dom Bosco – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.850-080, inscrita no CNPJ sob n.º 25.354.812/0001-66, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO contra a r. decisão, que acabou por inabilitá-la nesta licitação, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos

DOS FATOS

No dia 23 de fevereiro do corrente ano foi realizado o pregão ora em comento cujo objeto era “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva do DATACENTER do Ministério Público de Minas Gerais, com fornecimento de materiais, abrangendo o sistema de ar-condicionado de precisão, sistema de ar-condicionado de conforto, sistema UPS, sistema elétrico e sistema de prevenção e combate a incêndio, no período de 12 (doze) meses.”

Após a sessão de lances ficamos em segundo lugar, mas com a desclassificação da primeira colocada fomos declarados vencedores e convocados para enviar proposta comercial e toda documentação de habilitação por fax e os originais em até 02 dias.

Ato continuo enviamos nossa proposta comercial e TODA a documentação de habilitação exigida no edital.

Ocorre que posteriormente fomos inabilitados por este Órgão sob a absurda e infundada alegação de que o objeto constante em nosso contrato social não é compatível com o objeto desta licitação.

Conforme veremos a seguir a conduta tomada por esta Comissão de Licitação foi infeliz e nossa inabilitação foi ILEGAL e fere inúmeros princípios que regem as licitações públicas.

Em primeiro lugar nosso objeto social é sim compatível pois conforme cartão CNPJ e contrato social em anexo atendemos perfeitamente ao objeto do edital A instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado , manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e serviços de engenharia abrange todo objeto do edital.

25.354.812/0001-66
SPECTROLAB DO BRASIL
LTDA - EPP
Rua Boacha, 23
Bairro. Dom Bosco - Cep 30.850-080
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

O artigo 5º do Decreto 5450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico determina que:

Art.5º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 5º, caput, do Decreto Federal nº 5450/2005, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações *que não aquelas previstas*, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

25.354.812/0001-66
SPECTROLAB DO BRASIL
LTDA - EPP
Rua Boacha, 23
Bairro. Dom Bosco - Cep 30.850-080
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS



“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”. (grifo nosso)

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento “de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia**” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

“Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação” (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto). (grifo nosso)

Ademais a título de informação nosso objeto do contrato social atende plenamente ao objeto desta licitação e para comprovar isto apresentamos vários atestados de capacidade técnica deste serviço que prestamos para vários Órgãos, ou seja, mesmo este edital não exigindo atestados de

25.354.812/0001-66
SPECTROLAB DO BRASIL
LTDA - EPP
Rua Bealva, 23
Barro, Dom Bosco - Cep 30.850-020
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

capacidade técnica fizemos questão de enviá-los para mostrar a qualidade dos serviços prestados por nossa empresa junto à Administração Pública.

Prosseguindo e apenas a título de ilustração já existem inúmeros julgados que citam que a mera análise do objeto social da empresa não pode gerar sua inabilitação como pretende em vão este Órgão e abaixo segue 02 julgados de casos semelhantes ao nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2 – **Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7. Ed. P.315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso Improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006) (grifo nosso)

Portanto também estamos respaldados pelo princípio da Legalidade, conforme os julgados acima citados.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

25.354.812/0001-66
SPECTROLAB DO BRASIL
LTDA - EPP
Rua Bonança, 23
Barro, Dom José - Cep 30.850-080
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º do Decreto Federal nº 5450/2005.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das

25.354.812/0001-00
SPECTROGLAS DO BRASIL
LTDA - EPP
Rua Beata 23
Bairro Dom Bosco - Cep 30.550-080
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS



diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazeremos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Prosseguindo estranhamos o motivo que levou esta CPL a inabilitar nossa empresa e querer convocar outra que durante a sessão de lances apresentou um lance infinitamente superior ao nosso e entendemos que aqui também se pode questionar uma possível violação ao princípio da Impessoalidade.

Esse princípio é expressamente consagrado no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da legislação especial que rege os procedimentos das licitações e contratos públicos, a Lei n º 8.666/93.

O princípio da impessoalidade, em verdade, vem representar um corolário ao princípio da legalidade. É caracterizado por forçar a Administração para que esta observe, nas suas decisões, os critérios objetivos previamente estabelecidos na norma legal – em função da obrigatoriedade na sua vinculação – afastando a discricionariedade do Administrador e a possibilidade de subjetivismos na condução dos procedimentos licitatórios. Assim, quando o ato visado for de caráter discricionário, sua observância será de particular importância, pois é nesse tipo de ato que reside a maior probabilidade do gestor público infringir ao princípio da impessoalidade, incorrendo em arbitrariedade e fazendo uso inapropriado dos subjetivos conceitos de conveniência e oportunidade, conferindo-lhes significados tortuosos e que desviarão suas ações para lado oposto aos interesses públicos.

Indiscutivelmente, trata-se de princípio por demais importante, estabelecido para que sejam alcançados os objetivos traçados para a licitação, existindo expressa e formal vedação de utilização de quaisquer formas de se estabelecer distinção de caráter pessoal entre os licitantes interessados. Por isso é que, fundado no princípio da impessoalidade e tomando-se como critério o julgamento objetivo, se buscará obter a proposta mais vantajosa para a administração e, desta

25.354.812/0001-66
SPECTROLAB DO BRASIL
LTDA - EPP
Rua Bracha, 23
Barro, Dom Bosco - Cep 30 850-080
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS



forma, se fará com que seja excluído, em definitivo, qualquer tratamento desigual, contaminado por vícios subjetivistas do Administrador.

É oportuno ressaltar que os atos e provimentos administrativos realizados não serão imputados diretamente à pessoa física do agente que os praticou, pois serão absorvidos pela pessoa jurídica de direito público, ou seja, pelo órgão ou entidade da Administração Pública que o gestor público representa. Seria um "salvo conduto" para a impunidade pela prática dessas reprováveis condutas? O fato é que toda vez que o Administrador – valendo-se do equivocado pretexto de utilizar-se das técnicas de hermenêutica jurídica – pratica alguma forma de contorcionismo jurídico, distorcendo o real teor da legislação com o nítido objetivo de envolver com o braço da lei uma situação por ela normalmente não acolhida; ou, ainda, para deixar de alcançar uma outra naturalmente prevista no texto legal, a Administração Pública estará se desviando da rígida linha da legalidade.

É observando essa possibilidade de uma anômala e despropositada interpretação da letra fria da lei que se consolida o entendimento de que a impessoalidade na conduta particular do Administrador significa que à Administração Pública não é permitido tratar os cidadãos com discriminações ou preferências em razão da pessoa, quando individualmente considerada; ou de proteger ou preterir esta ou aquela empresa fornecedora ou prestadora de serviços para a Administração Pública, também em patente desrespeito à impessoalidade que deve imperar absoluta no trato entre as partes envolvidas nesta relação.

Por fim, o princípio da impessoalidade reza que os atos da Administração Pública não podem se manifestar com a viciada intenção de prejudicar ou beneficiar ninguém; afinal, será sempre o interesse público que deverá nortear o comportamento dos gestores do Estado. Deve-se abominar publicamente as proteções e preferências pessoais dos agentes públicos, quando inapropriadamente praticadas em pleno exercício de suas funções públicas e objetivando unicamente o interesse individual, evitando-se assim o favorecimento pessoal, em detrimento do interesse público.

Se esta Douta Comissão de Licitação persistir no erro e não acatar nosso recurso, os membros da mesma estarão sujeitos a responder um processo administrativo por Improbidade Administrativa com base na Lei. n.8.429 de 02 de junho de 1992.

Dispõe o art. 4º, da mencionada lei:

25.354.812/0001-66
SPECTROLAS DO BRASIL
LTD.A - EPP
E. U. nº 23
Estr. Con. Bicos - Cep 30.650-090
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."(grifo nosso).

Dispõe ainda o art. 11, da Lei 8.429/92:

"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições ..." (grifo nosso)

A improbidade traduz dentre outras coisa a violação aos princípios que orientam a Administração Pública, entre eles o princípio da Legalidade e da Igualdade.

Para Fábio Mediana Osório:

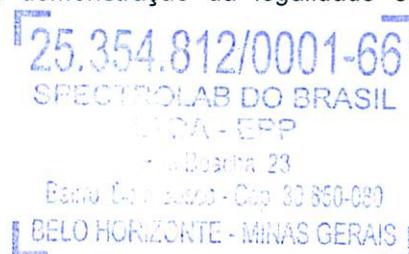
"Moralidade e legalidade não se excluem. Antes, pelo contrário, por via de regra se complementam, andam juntas. Daí que a improbidade é perceptível, muito comumente, em ilegalidades cometidas por agentes públicos, ilegalidades graves que atentam, também, contra o conjunto de princípios constitucionais que regem a administração pública. O desrespeito às leis, diga-se em passant, parece ser um problema cultural grave da sociedade brasileira, e especialmente de sua elites, mais precisamente ainda das elites políticas." (Fábio Mediana Osório, Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª edição, p. 126).

Segundo o ensinamento do grande Administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do em comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82) (grifo nosso).

Ressaltamos que se nosso recurso for indeferido, iremos acionar o Tribunal de Contas, para que este Órgão possa verificar as arbitrariedades praticadas pela comissão de licitação deste Órgão, conforme determina o § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e



regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desconsidere a inabilitação de nossa empresa pelos motivos acima explanados e em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade e homologue o objeto deste pregão eletrônico para nossa empresa por termos apresentado o menor valor e atender a toda documentação de habilitação exigida no edital.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de março de 2015.


SPECTROLAB DO BRASIL LTDA

25.354.812/0001-66
SPECTROLAB DO BRASIL
LTDA - EPP
Rua Baccha, 23
Bairro, Dom Bosco - Cep 30.850-080
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, atualize seu RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICANÚMERO DE INSCRIÇÃO
25.354.812/0001-66
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRALDATA DE
22/09/1NOME EMPRESARIAL
SPECTROLAB DO BRASIL LTDA. - EPPTÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SPECTROLAB - BHCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentosCÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
77.29-2-03 - Aluguel de material médico
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporáriaCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADALOGRADOURO
R BOACHANÚMERO
23
COMPLEMENTOCEP
30.850-080
BAIRRO/DISTRITO
DOM BOSCOMUNICÍPIO
BELO HORIZONTESITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
24/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 06/01/2015 às 14:19:24 (data e hora de Brasília).

Voltar



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da R
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas

Nº do protocolo 15/102.776-5

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 28/01/2015 15:52



15/102.776-5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do A Auxiliário do Comércio

31600185007

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI - EPP**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153934765503

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO

2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

A. N. N. N. N.

BELO HORIZONTE
Local

29 Janeiro 2015
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Nome: **JOÃO TOLEDO BASTOS**
 Assinatura: *[assinatura]*
 Telefone de Contato: **9435-3758**

TABELA NOTARIAL
 3º Ofício de Notas

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

Responsável

NÃO / /
Data

Responsável

NÃO / /
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

06/02/2015
Data

[assinatura]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data

Vogal

Preside



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5455739
 EM 06/02/2015

#SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI - EPP#

PROTÓCOLO: 15/102.776-5
 AN1561982

[assinatura]
 SECRETARIA GERAL

JUCEMG

OBSERVAÇÕES

DAN

[assinatura]

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5455739 em 06/02/2015 da Empresa SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI - EPP, Nire 31600185007 e protocolo 151027765 - 29/01/2015. Autenticação: DBF3361EB4493E361EC7EC9F885246BA996A69C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/102.776-5 e o código de segurança L6wn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/02/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

2/2/15



TABELIONATO TRIGINELLI

SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO

AV. AGUIAR NEVES, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - BELA HORIZONTE - MG - CEP: 31212-000

Reconheça por semelhança a(s) firma(s) abaixo:

(BSN97390) JOAO TOLEDO BASTOS *****

Belo Horizonte, 29/01/2015 14:46:54 17994

Gilberto Triginelli

E:R\$3.79 REC:R\$0/23 TF:R\$1.00

ISMAEL



SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI. EPP

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular,

- (1) **JOÃO TOLEDO BASTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricista inscrito no CREA MG sob o nº 63.312/D, nascido aos 18/02/1965, residente e domiciliado na Avenida Doutor Cristiano Guimarães, 1.957, Apartamento 01, Bairro Planalto, CEP: 31720-300, Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade M-3.077.564, expedida pela SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 523.141.116-72; e

TITULAR, da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada (EIRELI) denominada **SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI EPP**, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, JUCEMG, sob o NIRE 3160018500-7, em 27/01/2015, inscrita no CNPJ sob o nº 25.354.812/0001-66, estabelecida Rua Boacha, 23, Bairro Dom Bosco, CEP 30850-080, Belo Horizonte, MG, resolvem alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

- OBJETO SOCIAL:** O objeto social passa a ser:
 - A manutenção, calibração, validação e qualificação térmica em aparelhos odontológicos, médicos hospitalares, industriais (CNAE 33.12-1/03);
 - A manutenção de sistema de ar condicionado, ventilação e refrigeração (CNAE 43.22-3/02);
 - A manutenção e calibração em balanças e aparelhos de pressão e de controle de qualidade de água hospitalar (CNAE 33.12-1/02);
 - A prestação de serviços em engenharia, mas não limitado às áreas de Engenharia Clínica, Biomédica, Elétrica, Eletrônica e Mecânica, voltado principalmente para a tecnologia e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares (CNAE 71.12-0/00);
 - O comércio, a importação e a exportação de equipamentos, partes e peças relativos aos objetos da empresa (CNAE 47.73-3/00);
 - A assessoria e consultoria em engenharia clínica (CNAE 71.12-0/00);
 - A locação de equipamentos médicos, hospitalares e laboratoriais (CNAE 77.29-2/03 e 77.39-0/02);
- CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO:** Em consequência da alteração acima procedida, revoga-se inteiramente o Ato anterior e consolidam o novo que passa a vigorar com a seguinte redação:

Consolidação do Ato Constitutivo SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI EPP

- NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, FORO E SEDE:** A natureza jurídica adotada é Sociedade é Empresária de Responsabilidade Limitada e sua denominação social é **SPECTROLAB DO BRASIL EIRELI EPP**. Sua sede funciona na Rua Boacha, 23, Bairro Dom Bosco, CEP 30850-080, Belo Horizonte, MG, e o foro escolhido para ajuizamento de quaisquer causas é o da Comarca de Belo Horizonte, MG, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto social:
 - A manutenção, calibração, validação e qualificação térmica em aparelhos odontológicos, médicos hospitalares, industriais (CNAE 33.12-1/03);
 - A manutenção de sistema de ar condicionado, ventilação e refrigeração (CNAE 43.22-3/02);

- c) A manutenção e calibração em balanças e aparelhos de pressão e de controle de qualidade de água hospitalar (CNAE 33.12-1/02);
- d) A prestação de serviços em engenharia, mas não limitado às áreas de Engenharia Clínica Biomédica, Elétrica, Eletrônica e Mecânica, voltado principalmente para a tecnologia equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares (CNAE 71.12-0/00);
- e) O comércio, a importação e a exportação de equipamentos, partes e peças relativos aos objetos da empresa (CNAE 47.73-3/00);
- f) A assessoria e consultoria em engenharia clínica (CNAE 71.12-0/00);
- g) A locação de equipamentos médicos, hospitalares e laboratoriais (CNAE 77.29-2/03 e 77.30-0/02);
3. **INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciará suas atividades em 20/09/1988 e o prazo de duração é por tempo indeterminado
4. **CAPITAL SOCIAL:** O capital é de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.
5. **ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** A administração da empresa caberá ao seu Titular **JOÃO TOLEDO BASTOS**, acima qualificado, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.
6. **TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico.
7. **FILIAIS:** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante ato de alteração do ato constitutivo.
8. **DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.
9. **DECLARAÇÃO:** o titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular em nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Por ser verdade, assina o presente instrumento, depois de lido e achados certos, para que produza os efeitos jurídicos, assina o presente. Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2015.

TABELIONATO TRIGINELLI
SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
BSN97388 JOAO TOLEDO BASTOS *****
Belo Horizonte, 29/01/2015 14:46:52 5452

Gilberto Triginelli
E:R\$3,79 REC:R\$0,23 TF:R\$1,75 Total:R\$5,77

ISMAEL

João
JOÃO TOLEDO BASTOS

